

Trata-se de projeto de lei ordinária que “Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba, e dá outras providências”, de autoria da nobre Vereadora Neusa Maldonado Silveira (fls.02/47).

O projeto, no *TÍTULO I-DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, CAPÍTULO I-DOS PRINCÍPIOS*, no seu Art. 1º, estabelece que a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba, tem como “objetivo promover a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria da qualidade ambiental ...em harmonia como desenvolvimento social e econômico”; o Art. 2º, incisos I a XIV, referem os princípios gerais em face da conservação e recuperação do meio ambiente; no *CAPÍTULO II-DOS OBJETIVOS*, refere no Art. 3º, incisos I a XV os “objetivos” da política ambiental do município; no *CAPÍTULO III-DOS COMPROMISSOS COM AS POLÍTICAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS E OS SEUS PROTOCOLOS RELATIVOS AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS*, refere nos Arts. 4º a 6º o compromisso do Poder Público Municipal com os princípios adotados na Lei, e os acordos e estudos internacionais sobre as mudanças climáticas, os Planos Nacionais e Estadual de mudanças climáticas, além de outras ações; no *CAPÍTULO IV-DOS CONCEITOS GERAIS*, refere no Art. 7º e incisos I a XXIV, os “conceitos” de: “Áreas de Preservação Permanente” (inc.I), “Conservação” (inc. II), “Degradação Ambiental” (inc.III), “Desenvolvimento sustentável” (inc.IV), “Ecossistemas” (inc.V), “Emissões” (inc.VI), “Espaços territoriais especialmente protegidos” (inc.VII), “Gestão Ambiental” (inc.VIII), “Impacto ambiental” (inc.IX), “Manejo” (inc.X), “Meio ambiente” (inc.XI), “Mitigação” (inc.XII), “Mobiliário urbano” (inc.XIII), “Paisagem urbana” (inc.XIV), “Poluição” (inc.XV,a) a e), “Poluidor” (inc.XVI), “Preservação” (inc.XVII), “Proteção” (inc.XVIII), “Produto perigoso” (inc.XIX), “Qualidade da paisagem urbana” (inc.XX), “Recuperação” (inc.XXI), “Recursos ambientais” (inc.XXII), “Sítios significativos” (inc.XXIII), e “Unidades de Conservação” (inc.XXIV); no *TÍTULO II-DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE-SIMMA, CAPÍTULO I-DA ESTRUTURA*, nos seus Arts. 8º a 10 o conceito do “SIMMA” e menciona os órgãos públicos que o integram – “Secretarias”, “SAAE” e “COMDEMA” ; no *CAPÍTULO II-DO ÓRGÃO EXECUTIVO*, refere no Art. 11, que a política municipal de meio ambiente terá como órgão de coordenação, controle e execução a “Secretaria do Meio Ambiente”, com as atribuições conferidas pela “Lei nº 8.641, de 15 de dezembro de 2008”; no *CAPÍTULO III-DO ÓRGÃO COLEGIADO*, refere no Art. 12 , que o “COMDEMA-Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente” é órgão de composição paritária, conforme “Lei nº 8.896, de 8 de setembro de 2009”; no *TÍTULO III-DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, CAPÍTULO I-DOS INSTRUMENTOS*, no Art. 13, incisos I a XV, enumera os “instrumentos de política municipal de meio ambiente”; no *CAPÍTULO II-DO ZONEAMENTO AMBIENTAL E DOS ASPECTOS AMBIENTAIS RELACIONADOS AO USO DO SOLO*, em seus Arts. 14 a 16,

refere o conceito de "macrozoneamento e o zoneamento ambiental", a ser definido por Lei, e de "zonas ambientais", e os "critérios para a definição das macrozonas com grande, média ou pouca restrição à ocupação"; no **CAPÍTULO III-DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO, RESÍDUOS SÓLIDOS E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS**, em seus Arts. 17 a 19, refere a elaboração pelo Município dos "Planos Diretores de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário-PDAE, Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos-PGIRS, Plano Diretor de Drenagem Urbana-PDDU e Plano Municipal de Saneamento Básico-PMSD, com remissão à "Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007" para o PMSB; no **CAPÍTULO IV-DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**, enumera no Art. 20 e incisos I a VII, a introdução da "Política Municipal de Educação Ambiental", de acordo com a "Lei nº 7.854/06 e Decreto nº 18.553/10" e "Programa Municipal de Educação Ambiental", de acordo com os princípios da Política Nacional, "Lei nº 9.795/99" e Política Estadual, "Lei nº 12.780/07"; a ser aplicado de forma participativa, mediante a cooperação da sociedade civil; e o "Decreto que regulamenta a Lei Municipal de Educação Ambiental deverá ser revisto a cada quatro anos por meio de processos participativos" (Art. 20, inc. III); no **CAPÍTULO V-DA AGENDA AMBIENTAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, nos Arts. 21 a 24, refere que a Secretaria do Meio Ambiente "estabelecerá diretrizes a serem adotados pelos órgãos e entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional", visando a melhoria do desempenho ambiental (incs. I a III do Art. 21); no **CAPÍTULO VI-DA PROTEÇÃO DA FLORA**, nos Arts. 25 a 28, refere a proteção das florestas e demais formas de vegetação existentes no território do município, de acordo com os dispositivos desta Lei e da "Lei Municipal nº 4.812/95"; no **CAPÍTULO VII-DO SISTEMA DE ÁREAS PROTEGIDAS E ÁREAS VERDES**, nos Arts. 29 a 33, refere proteção dos espaços livres e áreas verdes, pelo sistema municipal de áreas protegidas (SMAP) e sistema municipal de áreas verdes (SMAV), possibilitando ao município usufruir dos benefícios fiscais previstos na "Lei nº 8.510/93", -"ICMS Ecológico" (Art. 33, inc. V); no **CAPÍTULO VIII-DA PROTEÇÃO DA FAUNA DOMÉSTICA**, refere nos Arts. 34 a 46, a proteção e asseguramento do bem-estar dos animais domésticos; e cria o "Abrigo Público Municipal de Animais Domésticos (APMAD)", que "será responsável pelo recolhimento de cães e gatos encontrados soltos em vias e logradouros públicos de modo seletivo" (Art. 46 e §§ 1º e 2º); no **CAPÍTULO IX-DA PROTEÇÃO DA FAUNA SILVESTRE**, refere no Art. 47 a proteção e conservação da fauna silvestre, em todos os níveis, nos habitats naturais ou fora deles; na "Seção I-DO MANEJO DA FAUNA SILVESTRE", em seus Arts. 48 a 52, traça normas para a translocação de animais silvestres na região e proibições, sendo "protegidos os pontos de pouso de aves migratórias" (Art. 53); na "Subseção I-DA PESQUISA", refere nos Arts. 54 e 55 que o Poder Público, com a colaboração de universidades e demais instituições de ensino e pesquisa, providenciará a elaboração do e divulgação do levantamento das espécies silvestres de ocorrência nos ecossistemas naturais e artificiais, a ser mantido pelo "SIA", e necessidade de autorização de órgão ambiental para pesquisa científica; na "Subseção II-DO COMÉRCIO E CRIAÇÃO DE ANIMAIS", nos Arts. 56 e 57, veda propaganda que sugira maus-tratos aos animais, e cadastro de criatórios pelo Poder Público; no **CAPÍTULO X-DAS NORMAS, PADRÕES E CRITÉRIOS PARA A PREVENÇÃO E CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL**, nos Arts. 58 a 60, estabelece que os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal; no **CAPÍTULO XI-DO LICENCIAMENTO**, nos Arts. 61 a 79, refere que a "A execução de planos, programas, obras... consideradas ...potencialmente poluidoras, capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental..." (Art.61 e incisos), e que "As atividades e empreendimentos objeto de licenciamento ambiental municipal são aqueles que constam do termo de convênio assinado com a CETESB-Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, objeto de lei específica", e que "Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ouvidos...quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local" (Art. 62), disciplina o "procedimento de licenciamento ambiental municipal" (Arts. 63 a 77 e 79); refere os licenciamentos sujeitos à "manifestação da SEMA", de acordo com a "Lei nº 8.270/2007 e Decreto

Municipal nº 18.665/2010" (Art. 78); no "CAPÍTULO XII-DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS", nos Arts. 80 e 81, refere que as audiências públicas visando discussão do EIA/RIMA, e que os empreendimentos sujeitos à elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança "poderão ser objeto de audiências públicas nos termos da Lei Municipal nº 8.270/2007 e Decreto Municipal nº 18.665/2010"; no "CAPÍTULO XIII-DO MONITORAMENTO", refere no Art. 82 e incs. I a VI, o conceito de monitoramento ambiental e seus objetivos; no "CAPÍTULO XIV-DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS-SIA", refere nos Arts. 83 a 86, que o "SIA-Sistema de Informações Ambientais" será mantido e organizado pelo Poder Público e pela sociedade, sob a responsabilidade da Secretaria do Meio Ambiente-SEMA; no "CAPÍTULO XV-DA QUALIDADE, DA PREVENÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL", refere nos Arts. 87 a 92, o controle e monitoramento da emissão ou lançamento de poluentes nos recursos ambientais e inibe as degradações ambientais; refere também que "Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente" (Art. 89 caput); e nos casos do Art. 91 impede a expedição de alvará de licenciamentos ambientais; na "Seção I-DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA QUALIDADE DO AR", nos Arts. 93 a 101, estabelece as diretrizes para a implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica; na "Seção II-DA PREVENÇÃO E CONTROLE DA QUALIDADE DO SOLO", nos Arts. 102 a 106, refere normas de proteção do uso do solo e vedações do depósito no solo de resíduos poluentes; na "Seção III-DA PREVENÇÃO, PRESERVAÇÃO, CONSERVAÇÃO E CONTROLE DA QUALIDADE DAS ÁGUAS", nos Arts. 107 a 110, refere o controle da poluição das águas, a ser executada pela SEMA e o SAAE, objetivando a preservação da saúde e qualidade de vida da população, proteção dos ecossistemas aquáticos, nascentes, mananciais e várzeas; na "Seção IV-DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DE RUÍDOS E VIBRAÇÕES", nos Arts. 111 a 113, refere o controle de emissão de ruídos, visando garantir o sossego da população, evitando-se emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza, a cargo da SEMA; na "Seção V-DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL", nos Arts. 114 e 115, refere conceito de poluição visual, cabendo ao Poder Público a ordenação da paisagem urbana; na "Seção VI-DA RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS", refere nos Arts. 116 a 119, a recuperação das áreas afetadas pela degradação ambiental, por seus responsáveis; no "CAPÍTULO XVI-DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS", nos Arts. 120 a 124, refere que o Município é o responsável pela regularidade e continuidade dos "serviços de limpeza" (titularidade dos serviços), devendo adequar-se às peculiaridades definidas no "Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos"; que "O Município deverá elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos com o conteúdo mínimo proposto na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010)", inserido no plano de saneamento básico previsto na "Lei nº 11.445/2007" e "Decretos federais 7.404/2010 e 7.405/2010" (Art. 121); refere a ordem de prioridade na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos; refere que "O Município deverá universalizar o acesso ao serviço público de coleta seletiva dos resíduos reutilizáveis e recicláveis com a inclusão dos Catadores e Catadoras, por meio das cooperativas, de acordo com a "Lei Nacional de Saneamento Básico nº 11.445/07" (Art. 123 caput); que "O poder público municipal deverá, em até sessenta dias, a contar da publicação desta Lei, iniciar ações para a implementação das Políticas Estadual e Nacional de Resíduos Sólidos ... " (Art. 123, § 2º); que "A coleta seletiva poderá ser implementada sem prejuízo da implantação de sistemas de logística reversa, prevista na Lei nº 12.305/2010..." (Art. 123, § 3º); e que "As ações referidas no § 2º referem-se à adesão ao programa pró catador, ... " (Parágrafo único); e que a disposição de quaisquer resíduos no solo depende só será permitida mediante "Estudo Prévio de Impacto Ambiental"; no "CAPÍTULO XVII-COMPENSAÇÃO AMBIENTAL", nos Arts. 125 e 126, refere a compensação ambiental como um instrumento de reparação ou diminuição do dano ambiental, bem como enumera as medidas da compensação, incluindo criação de "Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN)", "Lei nº 9.985/2000"; no "CAPÍTULO XVIII-DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS ÀS PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS", no

Art. 127, incs. I a V, faculta ao Município a criação de mecanismos de benefícios e incentivos que visem a proteção do meio ambiente; no "CAPÍTULO XIX-DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS", nos Arts. 128 e 129, incs. I a VIII, refere o dever do Poder Público no controle e fiscalização da produção, transporte e estocagem de substâncias ou produtos perigosos, bem como as vedações, para preservação da vida e do meio ambiente; no "CAPÍTULO XX-DO TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS", nos Arts. 130 a 133, refere as operações de transporte e armazenagem de produtos perigosos, sua definição e vedações; no "TÍTULO IV-DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL-CAPÍTULO I-D A FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL", nos Arts. 134 a 138, refere a fiscalização no cumprimento da Lei pelos órgãos municipais que menciona; no "CAPÍTULO II-DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS", nos Arts. 139 a 142, refere a definição de "infração ambiental" bem como a classificação das infrações; no "CAPÍTULO III-DAS PENALIDADES", nos Arts. 143 a 148, refere as penalidades aplicadas aos responsáveis pela infração ambiental, como advertências, multas, proibições, etc., além de indenização ou recuperação dos danos causados ao meio ambiente, na forma que prevê; no "CAPÍTULO IV-DOS RECURSOS", nos Arts. 149 a 152, refere o prazo ao infrator para interposição de recursos administrativos e as autoridades competentes para recebê-los; e no "TÍTULO V-CAPÍTULO I-DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS", nos Arts. 153 a 155, refere que o órgão ambiental "fica autorizado" a expedição de normas complementares "destinados a complementar esta Lei..." (Art. 153); que se aplicam as disposições da legislação federal e estadual; cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação; e cláusula de revogação das "disposições em contrário"; ausente cláusula financeira.

A matéria tratada no projeto sob análise, concerne à instituição de política municipal de proteção ambiental, buscando manter o equilíbrio ecológico; estabelece princípios e instrumentos na aplicação da política das questões ambientais, como o controle do uso do solo, a educação ambiental, o controle e qualidade da água, o controle da qualidade do ar, o controle da poluição visual, a proteção da flora e áreas verdes, a proteção da fauna doméstica e silvestre, do licenciamento ambiental, o controle dos ruídos, a recuperação das áreas degradadas, o controle das atividades perigosas, do poder de polícia ambiental; dispõe, ainda, acerca da fiscalização ambiental e das sanções nos casos de condutas lesivas ao meio ambiente, mediante cominação de penalidades aos infratores.

O assunto sobre preservação e desenvolvimento do *meio ambiente* é da competência *comum* (*competência administrativa/material*) da União, Estados, Distrito Federal e *Municípios*, conforme disposto no artigo 23, incisos VI e VII, da CF.¹

Já com relação à competência *legislativa* dos entes federados, a esse respeito estatui a CF a *competência concorrente* da União, Estados e Distrito Federal, silenciando quanto aos *Municípios*.²

Resta acrescentar, entretanto, que inobstante não se reconheça aos *Municípios*, expressamente, a *competência concorrente* para *legislar* sobre a *proteção do meio ambiente*, nos moldes da Constituição da República, a competência *legislativa* e a dita *administrativa* desses entes políticos

¹CF:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - (...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;"

²CF:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - (...)

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;"

autônomos (Art. 18,CF) estão reguladas no artigo 30, incisos I, II e VIII, da CF³, o que lhes possibilita estabelecer *normas supletivas e complementares* às normas federais e estaduais a respeito da proteção ambiental, no *interesse local, no que couber*, inclusive aquelas de conteúdo administrativo, no exercício do poder de polícia local, desde que respeitados os limites da legislação federal ou estadual sobre o tema que pretendam suplementar.

Registre-se que o asseguramento do meio ambiente saudável, a cargo do Poder Público em todas as esferas de governo (*União, Estado, Distrito Federal e Municípios*), bem como da coletividade, constitui *direito fundamental* da população, cuja importância na vida das pessoas é realçada no artigo caput do artigo 225, da Constituição da República.⁴

Ao seu turno, a Constituição do Estado de São Paulo, ao abordar o assunto, estatui uma obrigação aos Estados e Municípios, juntamente com a participação da comunidade, quanto à necessidade de preservação, defesa e melhoria do meio ambiental, atendidas as peculiaridades locais.⁵

Ensina JOSÉ NILO DE CASTRO, acerca de competência legislativa municipal sobre a matéria que: “Portanto, quando um Município, através de lei – mesmo que se lhe reconheça conteúdo administrativo, em se tratando da competência comum, disciplinar esta matéria, fã-lo-á no exercício da competência comum, peculiarizando-lhe a ordenação pela compatibilidade local, em consideração a esta ou aquela vocação sua. Sobre o assunto cabe-lhe prover, a teor do artigo 23, VI, da CF, isto é, aqui, sobre meio ambiente, florestas, fauna e flora, em seu território”.⁶

O projeto trata especificamente da implantação de *política de preservação ambiental* no Município, sendo certo que a Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997 (Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação), ao estabelecer a “Política Estadual do Meio Ambiente, seus objetivos, mecanismos de formulação e aplicação” (Arts. 1º e 6º), instituiu o “Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais – SEAQUA”, reafirmando, no seu Art. 7º, a *competência municipal* para regramento na área da preservação ambiental, no *interesse local*.⁷

³ CF:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”

⁴ CF:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

⁵CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO:

“Art. 191. O Estado e os *Municípios* providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e *locais* e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico”.

⁶ (DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, pág. 185, Ed. Del Rey, 4ª. edição)

⁷ Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997:

“Art. 7º Os órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional do Estado e dos *Municípios*, instituídos pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, administração de recursos naturais, bem como as voltadas para a manutenção e recuperação da qualidade de vida, constituirão o Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental – SEAQUA, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, que será assim estruturado:

I-(...)

A ordenação e uso do solo urbano no Município, com vistas à proteção ambiental, é objeto da Lei nº 7.122, de 1º de Junho de 2004 (Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba e dá outras providências), a qual fixa os objetivos a serem alcançados nesse aspecto.⁸

Portanto, a lei municipal, *supletiva* de lei federal ou estadual, deve obedecer aos requisitos da expressão “*no que couber*” e assim, atender ao “*interesse local*”, critérios estes presentes na presente proposição, que versa sobre matéria da competência *legislativa supletiva* municipal.

Estabelecida a competência municipal para legislar sobre a *proteção ambiental*, no âmbito do seu território, resta *sugerir alterações pontuais* no *projeto*, para fins de atendimento à boa *técnica legislativa*, além de apontamentos em face da *inconstitucionalidade formal* de alguns de seus dispositivos, a saber:

1) Com relação ao *Art. 12 caput*, recomenda-se *alterar* a expressão “*conforme disposto na Lei nº 8.896, de 8 de setembro de 2009*” para “*conforme disposto na Lei nº 8.856, de 27 de agosto de 2009, com as modificações da Lei nº 8.896, de 8 de setembro de 2009*” (“Estabelece a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente e dá outras providências”).

2) Com relação ao disposto no *inciso III* do *Art. 20*, observa-se que a revisão e expedição de “*decretos*” é matéria afeta à prerrogativa exclusiva do sr. Prefeito Municipal, estabelecendo o Art. 9º do Decreto nº 18.553, de 16 de setembro de 2010, o seguinte:

“*Art. 9º* Deverá a Secretaria do Meio Ambiente, em parceria com a Secretaria da Educação, envolver as demais Secretarias, órgãos públicos e a sociedade civil para o permanente debate, *revisão*, avaliação, ampliação e a implementação do Programa Municipal de Educação Ambiental”. Desse modo, o dispositivo referido afigura-se *inconstitucional*, sob o aspecto formal.

3) Com relação ao disposto no *inciso VII* do *Art. 20*, recomenda-se seja grafada a sigla “*EA*” por extenso, em atendimento às normas de técnica legislativa, para a perfeita compreensão do vocábulo.

4) Com relação ao disposto no *Art. 46* e *§§ 1º* e *2º*, que refere a criação do “*Abrigo Público Municipal de Animais Domésticos (APMAD) que será responsável pelo recolhimento de cães e gatos encontrados soltos em vias e logradouros públicos de modo seletivo*”, verifica-se a *inconstitucionalidade formal* da proposta. É que a matéria versa sobre prestação de serviços públicos, concernente à competência exclusiva do Chefe do Executivo, interferindo a proposta nas atribuições dos órgãos públicos a ele subordinados. De acordo com os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado, como também a competência concorrente. Assim, lembra que “O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante”⁹. É de se concluir que os dispositivos sob exame interferem nas atribuições de caráter administrativo de órgão público, subordinado ao sr. Prefeito, gerando despesas, inclusive, a se inferir o vício de iniciativa parlamentar.

V – Órgãos locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental nas suas respectivas áreas de atuação.

§ 1º Os *Municípios* também poderão estabelecer *normas supletivas e complementares* às *normas federais e estaduais* relacionadas com a *administração da qualidade ambiental*, uso dos recursos ambientais, desenvolvimento sustentável e controle da produção, comercialização e o emprego de técnicas, método, substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente”.

⁸Lei nº 7.122, de 1º de Junho de 2004 (PLANO DIRETOR):

“Art. 3º Para que o Município e a cidade cumpram suas funções sociais, a política de desenvolvimento expressa neste Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial fixa os seguintes objetivos: (...)

a) *Preservar os recursos hídricos e demais recursos naturais não renováveis locais*”.

⁹ Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, fls. 164.

5) Com relação ao disposto no § 2º do Art. 33, §§ 2º e 3º do Art. 54, Arts. 57 e 63, recomenda-se sejam grafadas as siglas "SIA" por extenso, em atendimento às normas de técnica legislativa, para a perfeita compreensão dos vocábulos.

6) Com relação ao disposto nos Arts. 76, § 2º e 148 do projeto, refere que o valor arrecadado relativo ao "custo de análise" para obtenção de licença ambiental será "destinado ao FAMA" (*Fundo de Apoio ao Meio Ambiente*), assim como o "recolhimento do valor da multa imposta será revertido em favor do Fundo Municipal de Apoio Meio Ambiente (FAMA)". Este órgão, de acordo com a Lei nº 7.370/05 (Reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba) estabelece que o "Fundo de Apoio ao Meio Ambiente – FAMA" constitui "Órgão de Apoio" da Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), o qual foi instituído pela Lei nº 5.996, de 27 de setembro de 1999 (Dispõe sobre a criação do Fundo de Apoio ao Meio Ambiente). Verifica-se que os indigitados dispositivos invadem a esfera privativa do Poder Executivo, ao impor destinação específica ao "FAMA", eis que a LOMS estabelece, no seu art. 61, que "Compete privativamente ao Prefeito: XXI – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara", cabendo ao sr. Prefeito a aplicação das receitas públicas, restando caracterizado o vício de iniciativa com relação à expressa destinação dos recursos públicos arrecadados.

7) Com relação ao disposto no Art. 89 e *Parágrafo único* do projeto, refere *autorização* ao sr. Prefeito para "determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública Em caso de episódio crítico e durante..." Considerando que o sr. Prefeito Municipal independe de autorização da Câmara para implementar ações preventivas ou emergenciais "in concreto" na hipótese presente, sugere-se alterações na redação da regra sob análise, coibindo eventual ocorrência de vício de iniciativa.

8) Com relação ao disposto no Art. 99 recomenda-se a alteração da expressão: "de acordo com a Lei Municipal 8405/2008 e suas alterações" para: "de acordo com a Lei Municipal nº 5.847, de 9 de março de 1999, modificada pela Lei nº 8.405/2008".

9) Com relação à proposta de elaboração do "Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos-PGIRS", cujos dispositivos a ele referentes estão previstos no *inc. II* do Art. 17, *Parágrafo Único* do Art. 121, Arts. 122, 123, §§ 1º a 3º e *Parágrafo único*, registre-se que a matéria está regulada pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Institui normas de Política Nacional de Resíduos Sólidos), *publicada no DOU em 3 de agosto de 2010*.

A Lei em questão estabelece no seu Art. 18 a possibilidade de elaboração do "Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos-PGIRS"; entretanto, nos termos do Art. 55, determina que o referido dispositivo legal (Art. 18-PGIRS) entrará em vigor dois (2) anos após a publicação da Lei nº 12.305/10, ocorrida em 3.8.10. Concluindo, mercê da legislação superior que rege a matéria, os dispositivos do projeto acima enunciados, que remetem ao PGIRS, igualmente poderão entrar em vigor somente após a data de 03 de agosto de 2012, observando-se aquele interstício de *dois anos*.

Ademais, a legislação mencionada no *caput* do Art. 123, ou seja, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Diretrizes nacionais para o saneamento básico), no seu Art. 55, alterou a redação do Art. 24, *inc. XXVII*, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), que regula a *contratação da coleta de resíduos sólidos urbanos recicláveis efetuados por cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda, reconhecidas como catadores de materiais recicláveis*, recomendando-se assim as devidas alterações do respectivo texto.

10) Com relação ao disposto no Art. 153 do projeto, registre-se que o Poder Executivo independe de autorização da Câmara para expedição de decretos e regulamentos, afigurando-se a *inconstitucionalidade formal* do dispositivo, recomendando-se a sua supressão, coibindo-se eventual vício de iniciativa.

11) Com relação à cláusula de vigência da Lei, recomenda-se o seguinte desdobramento do *Art. 155* do projeto, em razão das observações constantes do *item nº 9*, a respeito do "PGIRS":

"Art. 155. O disposto nos Arts. inc. II do Art. 17, Parágrafo Único do Art. 121, Arts. 122, 123, §§ 1º a 3º e Parágrafo único, entram em vigor após 3 de agosto de 2012; e

"Art. 155. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

12) Impende acrescentar CLÁUSULA FINANCEIRA, ausente no projeto.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor, ressalvando-se os apontamentos enumerados de 1) a 12), referentes à técnica legislativa e inconstitucionalidades formais dos respectivos dispositivos comentados.

É o parecer.

Sorocaba, 1º de Novembro de 2011.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica